FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO DE VANTAGENS — DIREITO ADQUIRIDO

— Não há direito adquirido à revisão de proventos, na conformidade da lei vigente no momento da passagem à inatividade; a revisão, que é atual, sujeita-se à lei nova.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Pará *versus* Fausto Thomas e outro
Recurso extraordinário n.º 67.567 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministro do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 29 de abril de 1970. *Os-*

waldo Trigueiro, Presidente. *Thompson Flores*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti. — No anterior julgamento, assim relatei (fls. 67):

"Êste o acórdão (fls. 46):

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 81/64, de Curitiba, em que são impetrantes os Drs. Fausto Thomas e outro, contra ato do Exmo. Governador do Estado:

Acordam os juízes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, por maioria de votos, não conhecer do pedido de segurança, por haver sido esta impetrada fora do prazo legal.

Assim decidem, por haver o ato impugnado sido publicado no *Diário Oficial* do Estado n.º 274, de 6/2/63, sem que o pedido de reconsideração dêsse ato tenha reaberto o prazo de decadência do direito de impetrar segurança, prazo fixado pelo art. 18, da Lei n.º 1.533, de 1951.

Os impetrantes, Drs. Fausto Thomas e Moacyr Brandão Pontes, foram enquadrados provisòriamente na carreira de Delegado de Polícia, pelo Decreto n.º 19.824, de 5/2/63, acompanhada de relação nominal em que figuram os nomes dos impetrantes, conforme publicação no *D. O.* n.º 274, do dia seguinte.

Posteriormente, requereram à digna autoridade coatora outro equadramento, a fim de que os proventos de suas aposentadorias fôssem equiparados aos vencimentos que passaram a perceber os membros do Ministério Público, sem que êsses pedidos de reconsideração do ato impugnado tenham reaberto o prazo de decadência do direito de impetrar segurança, e só haver o presente pedido dado entrada, neste eg. Tribunal, no dia 3/11/64, de modo a não poder ser conhecido, como ficou decidido".

Recurso dos impetrantes.

A Procuradoria-Geral opina pelo não provimento".

Êste o voto que proferi (fls. 68-69):

""Quanto ao mérito, o Governador até invoca, em apoio do seu ato, decisão do Supremo Tribunal sôbre caso análogo (fls. 32-34).

Mas o acórdão recorrido não conheceu da impetração, acolhendo preliminar que não me parece procedente.

Se se tratasse de mero pedido de reconsideração, teria razão o acórdão, pois temos decidido, e está na *Súmula* 430, que o pedido de reconsideração, na via administrativa, não suspende o prazo para o mandado de segurança.

Na espécie o Colendo Tribunal *a quo* considerou ato impugnado o Decreto n.º 19.824, de 5/2/63, que fizera enquadramento *provisório* na carreira de Delegado de Polícia, sendo acompanhado de relação nominal em que figuram os dois impetrantes. E teve por mero pedido de reconsideração o nôvo requerimento dos impetrantes. Ocorre, porém, que, como salientam os recorrentes (fls. 54), êles invocaram e invocam lei posterior, n.º 4.826, de 20/2/64 (fls. 3 e 18-19). Assim, havia que dizer se têm, ou não, direito os impetrantes em face da lei nova, invocada, posterior ao citado Decreto n.º 19.824, de 1963.

Por isso, dou provimento ao recurso, a fim de que a impetração seja conhecida e julgada como fôr de direito".

A decisão da então Terceira Turma foi unânime.

Conhecendo da impetração, disse o acórdão de fls. 78-80:

"Cada revisão dos vencimentos exige revisão dos proventos, de forma que, cada ofensa a direito, exige reparação por meio de ação própria. Assim, não há nenhuma decisão, com fôrça do trânsito em julgado, em relação à pretensão do impetrante Moacyr Brandão Pontes, conforme argúi a autoridade coatora e salienta a douta Procuradoria-Geral da Justiça no seu parecer. No caso dos autos, os impetrantes invocaram lei posterior à aposentadoria, a de n.º.....

4.826, de 20/2/64, que aumentou os vencimentos do Ministério Público Estadual e que, segundo o venerando acórdão do eg. Supremo Tribunal Federal, deve ser apreciado como mérito da questão (fls. 67-70).

Os impetrantes foram classificados como Delegados de Polícia de Classe Especial, nos têrmos do art. 6.º da Lei n.º 4.286, de 19/11/60 e Decreto n.º..... 33.672, de 23 do mesmo mês, que os equiparou, para os efeitos de *vencimentos, direitos e vantagens*, aos Promotores Públicos de Entrância Especial — hoje Promotores Públicos de Entrância Final — que são os lotados na Capital do Estado. Vantagens estas já asseguradas anteriormente pelo art. 1.º da Lei n.º 3.912, de 6/2/59.

Os impetrantes foram aposentados sob o regime dessas leis, ficando regulada ditas aposentadorias pelo mesmo regime, pois outro não é o sentido da *Súmula* 359, quando estabelece que "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária.

O fato dos impetrantes terem sido aposentados com as vantagens dos Promotores Públicos de Entrância Especial, hoje com a denominação de Entrância Final, lhes assegura direito irrevogável, pois nas datas dessas aposentadorias as vinculações eram permitidas pela legislação estadual, não valendo para os casos em tela, as proibições das atuais Constituições Federal e Estadual, uma vez que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Aumentados os vencimentos dos Promotores Públicos, os impetrantes ficaram com direito a êsse aumento, na mesma proporção conforme já se tem decidido, sendo certo que a Constituição estadual vigente agora exige, taxativamente, no seu art. 72, § 1.º — os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e na mesma proporção dêstes.

Disse o Desembargador Justino Pinheiro: É sabido que a aposentadoria, uma vez concedida, constitui direito adquirido ao funcionário que a lei nova não pode ofender. Assim, ao completar o tempo prescrito na lei, o auto teve consolidada uma situação jurídica definitiva que lei alguma posterior poderia atingir, como dispõe o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Já se decidiu que a aposentadoria bem como os vencimentos dos funcionários aposentados são regulados pela lei vigente ao tempo a aposentadoria. Uma vez aposentado, o funcionário adquire dm crédito contra o Estado em virtude de uma situação jurídica consolidada, com um direito irrevogável à pensão, assim como às condições a ela inerentes (*in R. T.* 187/199). Voto vencedor.

A *R. T. J.* publira matéria que se ajusta ao caso dos autos (42/112, 42/715 e 42/760).

Dado o princípio da sucumbência, são devidos os honorários de advogado, também no mandado de segurança.

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, por maioria de votos, conceder a segurança, em parte, a fim de que os impetrantes recebam seus proventos com o aumento dado aos Promotores Públicos de Entrância Especial em atividade, na mesma proporção, a partir da Lei n.º 4.826, de 20/2/64, e o mais, nos têrmos do item 15, do pedido inicial. É condenado o Estado do Paraná a pagar os honorários do advogado dos impetrantes, na importância de quinhentos cruzeiros novos".

Recurso extraordinário do Estado (alínea *a* e *d*).

A Procuradoria-Geral opina (fôlhas 129-130):

"1. Trata-se de mandado de segurança requerido por funcionários públicos estaduais aposentados, via do

qual pretendem lhes seja reconhecido o direito de perceberem, na *inatividade, proventos equiparados ou vinculados* aos de Promotores Públicos de entrância especial.

2. O eg. Tribunal de Justiça *a quo*, quanto ao mérito da impetração, houve por bem conceder a segurança nos têrmos de julgado assim ementado, *in verbis:*

"A lei que regula a aposentadoria é a vigente na época em que a mesma se verifica.

O reajustamento dos vencimentos do funcionário em atividade importa no reajustamento dos proventos do inativo. Dado o princípio da sucumbência, são devidos os honorários de advogado, também no mandado de segurança".

3. Face ao julgado transcrito, o Estado do Paraná interpõe recurso extraordinário que vem calcado nas alíneas *a* e *d*, do art. 114, III, da Constituição do Brasil, recurso êste que mereceu admissão, tão-só, pela letra *d* do mesmo permissivo constitucional.

4. A matéria em debate não se constitui em novidade para a Colenda Côrte, vez que, caso idêntico ao presente, em tudo e por tudo, foi julgado pelo Plenário em 7/5/69, e à unanimidade.

5. Referido julgado — recurso extraordinário n.º 66.443 — PR, Relator Ministro Luiz Gallotti — teve seu *acórdão* publicado no *D. J.* de 13/6/69, pág. 2.583, e está ementado nos seguintes têrmos, *in verbis:*

Não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos, que, após ter sido ela proibida, foi concedido ao funcionário, a que a lei o equiparou.

Constituição de 1967, arts. 96 e 13, n.º V.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança".

6. De referência à condenação do Estado do Paraná ao pagamento da verba advocatícia, entendemos, *data venia*, face à reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, que o eg. Tribunal de Justiça *a quo* não deu correta interpretação ao art. 64, do Código de Processo Civil, pois é sabido que em ações de pedir segurança não se aplica o princípio da sucumbência, mesmo após a vigência da Lei n.º 4.632, de 1965.

7. *Ex positis*, não se vislumbrando nos autos qualquer outra matéria ou alegação nova que mereça se lhe dedique atenção, nosso parecer, nos têrmos da jurisprudência do Excelso Pretório, é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário de que se cogita, em sua dupla fundamentação, cassando-se, por conseqüência, a segurança concedida.

Erasília, 25 de junho de 1969. — *Nicolau Näder Netto*, Procurador da República.

Aprovo: *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

O parecer da douta Procuradoria-Geral, cita acórdão, de que fui Relator, no recurso extraordinário n.º 66.443, com esta ementa (fls. 130):

"Não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos, que, após ter sido ela proibida, foi concedido ao funcionário, a que a lei o equiparou.

Constituição de 1967, arts. 96 e 13, n.º V.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança".

Na espécie, porém, a segurança foi requerida em 1964, bem antes, portanto, da Constituição de 1967.

Assim, a tese do recorrente só será válida, no tocante à equiparação relativa a aumentos, de vencimentos ou proventos, posteriores à vigência da Constituição de 1967.

O Estado também argumenta, é certo, com o art. 3.º do Ato Complementar n.º 30 de 26/12/67. Mas tal Ato não tem o mesmo alcance e a mesma fôrça de um preceito constitucional.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para excluir o direito aos aumentos posteriores à vigência da Constituição de 1967 bem como a condenação em honorários advocatícios, com a ressalva de não ficarem os impetrantes obrigados a restituir o que, a mais, hajam recebido, por efeito da segurança concedida.

VISTA

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 67.567 — PR — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdos., Fausto Thomaz e outro (Adv., Kiyossi Kanayama).

Decisão: Adiado, pelo pedido de vista do Ministro Thompson Flores, após o voto do Relator (Ministro Luiz Gallotti) que conhecia do recurso e lhe dava provimento em parte. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Assim relatou a espécie o eminente Ministro Lui Gallotti, em sessão de 27 de novembro último *(lê)*.

2. Proferindo seu douto voto, Sua Excelência conheceu do recurso pelo dissídio, dando-lhe parcial provimento. Fê-lo com a seguinte fundamentação *(lê)*.

3. Pedi vista dos autos, porque pareceu-me que a espécie se oferecia idêntica a recurso outro que julgara na Segunda Turma, também do Paraná, o qual provera por inteiro.

Fiz o cotejo e trago o feito, para que prossiga o julgamento em questão.

II. Como S. Exa., conheço do recurso, mas, *data venia* de Sua Excelência, dou-lhe total provimento, cassando a segurança concedida.

1. O que me parece importante destacar é que, ao tempo da inativação, havia equiparação dos recorridos aos representantes do Ministério Público; sucedeu, porém, que, após, ocorreu a desvinculação por fôrça da lei mencionada nas informações.

Um dos recorridos, Moacir Brandão Pontes, ajuizou mandado de segurança contra os aumentos atribuídos ao Ministério Público, que não lhes foram pagos.

E sua pretensão foi desatendida no Tribunal de Justiça e perante esta Côrte.

O voto do eminente Ministro Evandro Lins, transcrito a fls. 33, foi o seguinte:

"A lei em que se arrima a postulação do recorrente aumentou apenas os vencimentos da magistratura e do Ministério Público. Outra lei havia revogado a equivalência de vencimentos entre as carreiras de Delegado de Polícia e de Promotor Público. Que podia fazê-lo, não há dúvida, como o demonstrou a decisão recorrida. A lei que equipara vencimentos pode ser revogada ou modificada por outra lei, sem que atente contra qualquer direito adquirido, pois só são irredutíveis os vencimentos dos magistrados.

Além disso, é tese pacífica, sufragada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo de sua concessão. O recorrente havia impetrado outro mandado de segurança

que foi deferido, para se garantir de vantagens asseguradas por lei no momento de sua aposentadoria.

Não é possível conceder-lhe, agora, benefícios que eram inaplicáveis ao tempo em que se aposentou recurso de mandado de segurança n.º 11.177-PR; *D. J.* apenso ao n.º 41, de 5/3/64, páginas 16-17)".

2. Entretanto, em outubro de 1964, vieram êle e Fausto Thomaz com o presente mandado de segurança.

Não conhecido, houve recurso, e o eminente Relator, Ministro Luiz Gallotti, assim votou, provendo-o, fls. 69:

"Na espécie, o Colendo Tribunal *a quo* considerou ato impugnado o Decreto n.º 19.824, de 5/2/63, que fizera enquadramento *provisório* na carreira de Delegado de Polícia, sendo acompanhado de relação nominal em que figuram os dois impetrantes. E teve por mero pedido de reconsideração o nôvo requerimento dos impetrantes. Ocorre, porém, que, como salientam os recorrentes (fls. 54), êles invocaram e invocam lei posterior, n.º 4.826, de 20/2/64 (fls. 3 e 18-19). Assim, havia que dizer se têm, ou não, direito os impetrantes em face da lei nova, invocada, posterior ao citado Decreto n.º 19.824, de 1963.

Por isso, dou provimento ao recurso, a fim de que a impetração seja conhecida e julgada como fôr de direito". no que foi acompanhado pela eg. Terceira Turma.

Baixados os autos, foi o mandado concedido, sendo invocada a *Súmula* 359.

3. Tenho que podia o Estado proceder às desvinculações posteriormente à inativação dos recorridos, sem comprometer o direito adquirido.

E o fêz. A partir daí, os aumentos posteriores dos representantes do Ministério Público não os atingiam. Assim já julgara esta Côrte no caso há pouco referido.

E assim julguei o recurso extraordinário n.º 67.004, acompanhado meu voto pelos eminentes componentes da Segunda Turma.

Disse, então:

"Certo, ao tempo da inativação, em vigor estava a lei que estatuía a equiparação dos vencimentos dos impetrantes com os dos membros do Ministério Público.

E foi com base nela que se fixaram os proventos dos requerentes. Obedeceu-se, dessarte, o princípio enunciado na *Súmula* 359.

A partir de então, e porque não ocorre *direito adquirido*, seja aos servidores em atividade que não gozem do princípio da irredutibilidade seja aos que se inativarem, de verem seus proventos equiparados aos da ativa, podia a lei considerar diversamente os proventos futuros.

E o fêz, desvinculando, porém, antes, a equiparação existente, o que levou a têrmo através da Lei n.º 4.544/62, artigo 45.

A partir de então, os aumentos posteriores, concedidos aos membros do Ministério Público, já se não estendiam aos postulantes, os quais teriam o reajustamento de seus proventos fundados em princípio constitucional — artigo 193, da Constituição de 1946 —, ou em leis que de outra forma o considerasse, sem reduzir aquêles.

Caberia a pretensão se estivessem sob o pálio do art. 141, § 3.º, da Constituição de então.

Mas, evidentemente, não alcança ela as equiparações de futuro, como no mandado de segurança 15.627, o conhecido "Caso dos Marechais" (*R. T. J.*, n.º 41/10 e segs.).

Aí ficou assentado que não há direito adquirido a equiparações futuras, nem mesmo em homenagem às patentes do pôsto, asseguradas pelo art. 182 e seus parágrafos, da Constituição citada.

De resto, assim se orientara o eg. Tribunal de Justiça *a quo*, ao apreciar os mandados de segurança mencionados como paradigma.

5. Em conclusão, Senhor Presidente, a segurança concedida, a meu ver, me-

rece cassada, com a vênia devida, porque não guarda apoio no invocado direito em que se fundou."

4. Em conclusão, com a vênia do eminente Relator, dou provimento por inteiro ao recurso.

É o meu voto.

VISTA

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 67.567 — PR — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdos., Fausto Thomaz e outro (Adv., Kiyossi Kanayama).

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Ministro Adaucto Cardoso, após o voto do Ministro Thompson Flores que conhecia do recurso e lhe dava provimento *in totum*.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores.

VISTA

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, num julgamento memorável, o do mandado de segurança n.º 15.627, o chamado "Caso dos Marechais" (*R. T. J.* 41/10), o Tribunal Pleno definiu sua maneira de ver a situação dos aposentados cujos proventos eram vinculados por lei ao padrão de vencimentos e vantagens de outro cargo da hierarquia civil ou militar.

Nesse julgado se fixou que essa vinculação só produzia efeitos no ato de passagem para a inatividade e não *ad futurum*. Na feliz expressão do eminente Ministro Eloy da Rocha, que participou dêsse julgamento.

"não há direito adquirido à revisão dos proventos, na conformidade da lei vigente no momento da inatividade. A revisão, que é atual, sujeita-se à lei nova (*R. T. J.* 41/23)."

No caso presente também interveio a lei nova e revogou a equiparação de vencimentos entre as carreiras de Delegado de Polícia e de Promotor Público. A legitimidade dessa revogação tem sido reconhecida em mais de um julgado do Supremo Tribunal Federal, como bem anotou o eminente Ministro Thompson Flores. Assim, *data venia* do eminente relator, acompanho o voto discrepante para dar integral provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Acompanho o voto do eminente Ministro Thompson Flores e dos eminentes Ministros que votaram no mesmo sentido. No caso, não cessou a equiparação, por fôrça da Constituição de 1967. Extinguiu-se, anteriormente, com a lei local. Essa lei poderia afastá-la, uma vez que não há direito adquirido à regra da equiparação.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 67.567 — PR — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdos., Fausto Thomaz e outro (Adv., Kiyossi Kanayama).

Decisão: Conhecido e provido *in totum*, contra o voto do relator (Ministro Luiz Gallotti) que provia o recurso apenas em parte.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores.